

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/5.410.266/2003

INTERESSADA: COORDENADORIA REGIONAL 17 - MÉDIO PARAÍBA III

PARECER CEE N° 238 /2005

Determina arquivamento do processo que comunicava irregularidades no Colégio de Aplicação de Resende, por já terem sido sanadas.

HISTÓRICO

A Inspetora Maria Júlia de Almeida, Mat. 077483 – 6, em exercício na **Coordenadoria Regional 17 – Médio Paraíba III**, encaminhou, em setembro de 2003, à COIE, um comunicado apontando irregularidades constatadas no Colégio de Aplicação de Resende, situado na Estrada Resende – Riachuelo, nº 2535 – Campo de Aviação – Município de Resende.

Afirma, na inicial, que a instituição, autorizada a funcionar com o Ensino Médio, através da Portaria 2911 do CDCR, de 16/11/92, e D.O. de 22/01/93, vinha mantendo em atividade o Curso Técnico em Informática até 31 de dezembro de 2002. A Diretora da Escola alegou que entrara, em 1995, com o pedido para funcionar com esse Curso e que a Comissão Verificadora dera o laudo favorável, considerando-se, então, a instituição reconhecida nos termos da Deliberação CEE nº 231/98.

Como não houve a apresentação desse parecer e em razão de outros fatos, a Inspetora fez chegar à COIE sua posição.

Na conclusão do seu comunicado de irregularidade, a Inspetora aponta para as seguintes inconsistências observadas:

- 1ª) As matrizes curriculares do Ensino Médio e do Curso Técnico de Informática eram exatamente iguais.
 - 2ª) A Escola usava, ainda, o termo "2º Grau" e não "Ensino Médio", como deveria.
- 3ª) Havia concluintes do Curso Técnico de Informática em 2002, quando esse curso deveria terse encerrado em 31/12/01.
 - 4ª) Vários erros, quanto a atos autorizativos, impressos nos modelos dos Diplomas da instituição.

Pede, por conseguinte, a referida Inspetora, que este Conselho se pronuncie acerca dessas irregularidades.

Antes disso, porém, uma Comissão de Verificação foi designada, em outubro de 2003, para confirmar as irregularidades constatadas pela Professora Maria Júlia de Almeida. Em seu despacho de 13 linhas, essa Comissão afirma que a Diretora do Colégio "confirmou as irregularidades e atendeu-nos mostrando a documentação exigida". Nada mais disse, o que obrigou se fizesse uma nova visita, datada de 28/05/04, a fim de melhor informar o que estava ocorrendo. Dessa vez, o termo de visita detalhou as providências que a instituição deveria tomar:

- 1º Os Certificados do Ensino Médio e os Diplomas do Curso Técnico de Informática deveriam ser recolhidos e visados pela Comissão de Inspeção Escolar.
- 2º Nos modelos das fichas individuais e dos históricos escolares, fazer as devidas retificações acerca dos corretos atos autorizativos.

3º - Requerer ao CEE a validação de estudos dos alunos do Curso Técnico de Informática.

Novas visitas da Comissão de Verificação foram feitas ao Colégio em 06/10/04, 15/12/04 e 09/03/05.

Nos termos de visita, podemos constatar:

- 1º Os Certificados e Históricos Escolares para o Ensino Médio foram corrigidos, de acordo com o que preceitua a legislação vigente.
- 2º A Direção enviou para todos os alunos concluintes do Curso Técnico em Informática uma carta em duas vias, conforme anexo no processo, solicitando o comparecimento à Secretaria da Escola para a regularização de seus Diplomas e Históricos, optando por transformar o Curso Técnico em Informática em Curso Livre com extensão em Informática. Desta forma, não se tornou necessária a validação dos estudos desses alunos.
- 3º Os Certificados de Curso Livre para a Informática e os de Ensino Médio passaram a trazer o ato autorizativo correto.
- 4º Foram, também, anexadas as relações de alunos concluintes dos vários anos e xerox dos aerogramas enviados a esses alunos.

VOTO DO RELATOR

Da leitura dos Termos de Visita lavrados pela Comissão de Verificação, em suas várias idas à instituição, depreende-se que a documentação emitida pela instituição se acha em conformidade com a legislação vigente, assim como a vida escolar de seus alunos. Ao optar por transformar o Curso Técnico de Informática em Curso Livre, eliminou a necessidade de validação dos estudos desses alunos.

Em razão do exposto, somos pelo arquivamento do processo, em virtude de terem sido atendidas as apontadas irregularidades.

Concluímos, enfim, que o Colégio de Aplicação de Resende atendeu às várias exigências que se faziam necessárias para sanar as irregularidades apontadas no relatório da Inspetora Maria Júlia de Almeida.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2005.

Irene Albuquerque Maia — Presidente José Carlos da Silva Portugal - Relator Amerisa Maria Rezende de Campos Esmeralda Bussade Francílio Pinto Paes Leme Rose Mary Cotrim de Souza Altomare Maria Lucia Couto Kamache

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06